



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
DIRETORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL  
Att. Sr<sup>a</sup> SUELI DE FÁTIMA DELLAGRÁCIA MARGATO - SUBSCRITORA DO EDITAL  
- SETOR DE SUPRIMENTOS E PATRIMÔNIO  
Att. Sr. GUILHERME TREVIZOLI SALOMÃO - PREGOEIRO

REF.: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/13 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
4025/13

IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº05.681.400/0001-23, com sede na Rodovia Imply, 1.111, Santa Cruz do Sul, na qualidade de empresa especializada no ramo de atividade do objeto da licitação em epígrafe e soluções inovadoras que atendam as necessidades emergentes do mercado nacional e internacional, vem respeitosamente, à presença de V.S<sup>a</sup>, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e item 8 do edital apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento, por meio de cessão de uso, de Sistema de gestão automatizada dos trabalhos legislativos em plenário, de Sistema de gestão do processo legislativo e de Portal do legislativo na web, consubstanciada nos fatos e fundamentos a seguir expostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

**Nº Protocolo: 07479/2013**

Dt. Entrada: 19/07/2013

Hora: 16:14

Nº Docto:

Interessado: Imply Tecnologia Eletrônica Ltda

Assunto: Requer impugnação do Processo Admin. n  
4025/2013 ref. ao Pregão Presencial nº 07/13.

## I – PRELIMINARES

A presente impugnação encontra guarita no artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, de modo que permite ao licitante insurgir contra exigências editalícias contraditórias e viciadas que maculam a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e ampla concorrência ao certame, sendo exatamente este, o caso que se afigura no edital Pregão Presencial nº07/2013.

Não obstante o cabimento da medida administrativa, necessário contemplar sua tempestividade, estando esta licitante, a ofertá-la dentro do lapso temporal contido no texto legal. Deste modo, por indiscutíveis o cabimento e a tempestividade desta medida administrativa, requer, de pronto, seja ela recebida e conhecida, sendo no mérito acolhido integralmente seus pleitos a seguir expostos.

## II – DO MÉRITO - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A IMPLY é empresa do ramo de atividade relacionada com o objeto da licitação e atualmente encontra-se presente com seus produtos em mais de 40 (quarenta) países espalhados nos 5 (cinco) continentes pelo mundo, tais como: África do Sul, Alemanha, Argélia, Austrália, Áustria, Brasil, Canadá, Croácia, Emirados Árabes, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Holanda, Hong Kong, Hungria, Índia, Inglaterra, Iraque, Itália, Líbano, Moçambique, Paraguai, Portugal, Rússia, Ucrânia.

No mercado nacional a Imply possui experiência em todo o território nacional com a administração pública, inclusive tendo case de sucesso com a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Câmara Municipal de Guarulhos, Câmara Municipal de Fortaleza, Câmara Municipal do Recife, Câmara Municipal de Goiânia e encontra-se devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. Neste contexto, após analisar as exigências do edital ora impugnado deparou-se com regras contraditórias e viciadas, quais sejam:

**II.a** – O edital prevê no item 3 do anexo 9 que a licitante interessada em habilitar-se no certame apresente **Índice de Quociente de Endividamento igual ou inferior a 0,5**, apurado mediante a seguinte operação:

### 3. Índice de Quociente de Endividamento igual ou inferior a 0,5

O índice de quociente de endividamento será calculado pela soma do passivo circulante e do passivo não circulante, dividido pelo ativo total:

$$\text{IQE} = \frac{(\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante})}{(\text{ativo total})}$$

Assim, sabido e notório que tal regra exacerba o pleito licitatório, sendo imprescindível que seja retificado o edital com a exclusão de tal exigência ou condicionamento desta exigência com grau igual ou inferior a 0,70 como já fez em caso análogo o Tribunal de Contas do Estado do Sergipe no pregão presencial nº02/2010:

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2010 - MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Publicado em: 11/03/2010

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores deste Tribunal, com fornecimento de peças e mão-de-obra. Data de Abertura: 30/03/2010, às 9 horas (horário local). Tipo de Licitação: MENOR PREÇO GLOBAL, (LOTE ÚNICO).

#### **ERRATA DO EDITAL**

##### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2010**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores deste Tribunal, com fornecimento de peças e mão-de-obra, em conformidade com as especificações técnicas, quantitativas e demais condições constantes do ANEXO I – Termo de Referência, do Edital.

O Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em face da solicitação da Administração, altera o subitem 11.5.3 - "II" – Índice de Endividamento Geral – IEG, objetivando a participação da maior quantidade possível de interessados. Dessa forma, fica RETIFICADO, o quociente da aplicação da fórmula especificada no subitem 11.5.3 - "II" – Índice de Endividamento Geral – IEG, do Edital do Pregão Presencial nº 02/2010, de forma que:

**Onde se lê, no subitem 11.5.3 "II" – Índice de Endividamento Geral – IEG**  
II – ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL – IEG, menor ou igual a 0,60:  
(Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

$$\text{IEG} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

**Leia-se, no subitem 11.5.3 "II" – Índice de Endividamento Geral – IEG**

II – ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL – IEG, menor ou igual a 0,70:  
(Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

$$\text{IEG} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Ficam inalteradas as demais cláusulas do Edital do Pregão Presencial nº 01/2010, permanecendo a data de abertura do certame dia **30 de março de 2010, às 9 horas (horário local)**.

Atenciosamente,  
Aracaju, 26 de março de 2010.  
Janaelson de Souza Almeida  
Pregoeiro

Importante enfatizar que o índice de quociente de endividamento mede a proporção dos ativos totais da empresa financiada pelos credores e neste contexto a lei federal nº 8.666/93 define no artigo 31, §5º que o edital pode prever os índices contábeis da seguinte forma:

"5ª A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Ocorre que o objeto deste edital prevê o fornecimento em única parcela do objeto a ser contratado, logo se torna excessivo a preocupação e exigência da administração em relação aos negócios futuros da licitante haja vista que as obrigações contratuais são em curto prazo. A lei federal 10.520/2002 no seu artigo 3º, *in verbis*:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**"

Neste interm o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento a respeito dos índices e valores a serem adotados conforme decisão AC-0434-03/10-2 Sessão: 09/02/10 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ, como segue:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESARRAZADAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: ÍNDICES CONTÁVEIS. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO] 9.5. determinar à Fiocruz que nos futuros procedimentos licitatórios realizados pela entidade **abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, a exemplo do que se verificou nos subitens 9.11, 9.12.1 9.12.3 e 9.14**, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes: 9.5.5. comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório;

Conforme consignado no relatório precedente, trata-se de representação formulada pela empresa [omissis] com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, reportando a este Tribunal a existência de supostas irregularidades praticadas pela Fiocruz no âmbito do pregão eletrônico 02/2009-Dirac, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria.

2. Quanto ao mérito, compartilho o entendimento da Secex/RJ, no sentido de que os itens do edital em exame colacionados abaixo trouxeram prejuízos a diversas licitantes, inabilitadas por conta de exigências desprovidas de respaldo legal.

**9.14. Comprovação da boa situação financeira da empresa, que também será avaliada pelo seu grau de endividamento total, igual ou inferior a 0,70, que serão conferidos pelos seguintes cálculos: (Passivo Exigível (PC + ELP))/Ativo Total =< 0,70 (...)** (negritos não constam no original)

3. Destaque-se que a afronta aos princípios da ampla competitividade e da economicidade se robustece se for considerada a provável não participação de outras empresas em decorrência dessas exigências desarrazoadas.

[RELATÓRIO]

7.11. Quanto ao item 'd' da audiência encaminhada, correspondente ao item 9.14 do edital, somos de opinião, com base em deliberações dessa Corte, que ao fixar índices contábeis, a administração deve levar em conta o estabelecido no parágrafo 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93. Nessa linha, o Acórdão TCU nº 291/2007 - Plenário expressa o seguinte entendimento:

ACÓRDÃO 291/2007 - Plenário  
do Ministro Relator  
'(...) a fixação de índices contábeis para fins de seleção das empresas participantes da concorrência deve fundamentar-se em estudo técnico aprofundado, que deverá constar do processo licitatório, nos termos do art. 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93. O intuito legal é o de evitar a adoção de parâmetros que restrinjam o caráter competitivo do certame ou então permitam que a obra fique a cargo de empresa sem solidez no mercado.'

(grifamos)  
7.12. Além do decidido acima, vale destacar que a Instrução Normativa MARE-GM nº 5/95 estabelece o que segue:  
'7.1 Para uniformidade dos procedimentos os editais destinados às Licitações Públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguintes de modo a explicitar que:  
(...)

V - a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

LG=	Ativo	Circulante	+	Realizável	a	Longo	Prazo
-----	Passivo	Circulante	+	Exigível	a	Longo	Prazo
	Ativo					Total	
SG=	Passivo	Circulante	+	Exigível	a	Longo	Prazo
-----	Ativo					Circulante	
LC=	Passivo						Circulante

VI - o fornecedor registrado no SICAF tem sua boa situação financeira



avaliada, automaticamente pelo Sistema, com base nas fórmulas destacadas pelo subitem antecedente.

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.' (grifamos)

7.13. Portanto, em vista das justificativas apresentadas para o item analisado, entendemos que houve excesso na redação do item em comento, acrescentando exigências não previstas em normativo legal, considerando que a comprovação de boa situação financeira de empresa pode ser realizada na forma determinada no Acórdão citado juntamente com a aplicação das fórmulas reproduzidas acima." (grifo nosso).

Diante deste entendimento do Tribunal de Contas torna-se condicional para a participação das licitantes que o edital seja revisto em relação ao item 3 do anexo 9, o qual deverá ser excluído ou readequado para o índice igual ou inferior a 0,70 condizente com os prazos definidos das obrigações contratuais.

**II.b** – Previamente a esta licitação Imply foi consultada para apresentar cotação a respeito do objeto a ser licitado referenciado no item 1 do anexo I, qual seja a CESSÃO DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO AUTOMATIZADA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS EM PLENÁRIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS.

Entretanto na publicação da referida licitação houve aglutinação deste item com objetos diversos que determina de sobremaneira o filtro a ampla competitividade ao certame descritos nos itens 2 e 3 do Termo de Referência:

- 2. CESSÃO DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO.**
- 3. CESSÃO DE USO DE PORTAL DO LEGISLATIVO NA WEB**

Desta forma é evidente que o edital deixa de atender a finalidade precípua da licitação pública que é de permitir a ampla concorrência e busca pelo menor preço já que aglutina objetos que são encontrados em ramos diferentes do sistema de votação em relação a softwares de gestão administrativa excluindo diversas empresas especializadas nos seus respectivos ramos em prol de uma única empresa favorecida com esta regra.



Importante salientar que os objetos previstos nos itens 2 e 3 não possuem relação funcional com o item 1, onde podem utilizar das mesmas informações, porém suas funcionalidades e ferramentas são oriundas de produtos diversos.

Corroborar este pensamento o Tribunal de Contas da União que por meio da Decisão nº 393/94 - Plenário- Ata nº 27/94, datada na sessão de 15/6/94, firmou entendimento de que *'em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 23, §§ 1º e 2º; e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade'*.

A Lei nº 8.666/1993 (inciso IV do art. 15 e §1º do art. 23), quando trata do assunto, é clara e não deixa margem ao uso do poder discricionário pela Administração:

'Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;  
(...)

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994)'

**12. Destaque-se que a divisão do objeto em itens possibilitaria a participação de mais empresas, proporcionando uma maior**



**competitividade, vez que empresas de porte menor poderiam participar do certame, apresentando preços menores.**

Tal procedimento demonstra ser restritivo à competitividade e antieconômico para a Administração, pois seria mais competitivo ao certame e mais econômico para a Administração se o critério de julgamento adotado fosse por item, ou, na sua impossibilidade em função da modalidade adotada, através do parcelamento por lotes, conforme dispõe o art. 15, IV da Lei nº 8.666/1993.

Reitera a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União no sentido de que o parcelamento do objeto é a regra, ou seja, 'é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, que, que embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade'. (Decisão nº 393/94-Plenário; Decisão nº 1092/2001-Plenário; Decisão nº 420/2002-Plenário; Acórdão nº 159/2003-Plenário).

Ainda, corrobora o artigo 3º da lei federal 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra



circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso)

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”

Neste sentido o Tribunal de Contas da União através do acórdão nº524/2004, *in verbis*:

“Entendo que a partir da escolha inadequada do tipo de licitação, foi elaborado um Edital que não continha todas as especificidades técnicas que permitissem à Comissão Permanente de Licitação adjudicar objeto unicamente com base nos preços ofertados pelas empresas licitantes. Isso porque, na ausência de critérios técnicos mais detalhados, não se podia assegurar que as demandas ..., de alta complexidade, envolvendo, inclusive, a utilização e criptografia de alto nível, seriam atendidas a contento. (...) Todavia, considero que a licitação não teve um curso normal, devendo a ... adotar as providências necessárias no sentido de promover a anulação do contrato celebrado com a ....., caso ainda vigente, e realizar nova concorrência... de acordo com os ditames legais” (Acórdão nº524/2004, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

No campo jurisprudencial, o Ministro Américo Luz, do Superior Tribunal de Justiça, assim define:

“despacho exarado no Mandado de Segurança 5281/97.00520059 (...)  
II – Mantenho o entendimento segundo o qual o excessivo apego às formas editalícias rígidas não deve alijar do certame empresas cujos aspectos de capacitação técnica e financeira se acham cumpridamente demonstradas, como na espécie. Sem dúvida alguma, o grande perdedor resulta sendo o interesse público. Quanto maior o universo dos participantes em condições de cumprir o objeto da licitação, maior se afigura a possibilidade da esolha final recair no verdadeiro melhor contratante.  
III – Eis o que basta, sem adentrar no mérito, para deferir a liminar, como faço...” (GRIFO NOSSO)

Por todo o exposto, diante dos argumentos colacionados devidamente corroborados pela legislação vigente, entendimento doutrinário e jurisprudencial é imprescindível que sejam sanados os vícios impugnados em defesa da lisura e imparcialidade do certame licitatório.

### III – DOS PEDIDOS

A empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. em prol dos princípios da ampla concorrência e imparcialidade do certame (art. 3º da lei 8.666/93) com base nos fundamentos expostos requer:

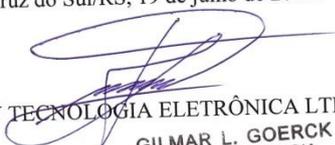
- a) Que seja recebida e conhecida esta impugnação, bem como deferida a suspensão e/ou cancelamento do certame para sanar os vícios existentes no edital;
- b) No mérito que seja dado provimento para a impugnação determinando a exclusão ou retificação do item 3 do anexo 9 para os parâmetros usualmente adotados pelo Tribunal de Contas de índice igual ou inferior a 0,70 condizente com as obrigações contratuais previstas no edital.

c) Que seja realizado a separação do objeto do edital em lotes ou editais distintos já que aglutina de forma injustificada produtos diversos constante nos itens 1, 2 e 3 do termo de referência.

d) Em caso de negativa com relação a presente impugnação, que seja por analogia aplicado o artigo 109, §4º da lei 8.666/93 para que os autos sejam enviados para apreciação da autoridade superior em prol do princípio da ampla competitividade.

Nestes termos, requer-se deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 19 de julho de 2013.



IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

GILMAR L. GOERCK  
IMPLY TECNOLOGIA  
DIRETOR UNIDADE SP  
gilmar.sp@imply.com.br